



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

## ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 005/2016

Lido no Expediente da Sessão  
do dia 15/03/16

Secretário

Súmula: Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos, no âmbito do município de Campo Magro conforme específica.

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º. A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º. Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º. A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 4º. A reserva de vagas que trata este artigo será aplicada somente quando o edital prever 5 ou mais vagas para o mesmo cargo.

Art. 2º. O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I – Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II – Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

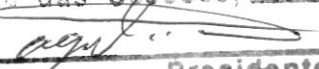
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.


Art. 6º. As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 08 (oito) anos.

Sala Das Sessões, 15 de março de 2016

  
CRISTINA BALESTRA  
VEREADOR

Aprovado em 1º Discussão  
Por pelo não  
Sala das Sessões, 29 / 03 / 16  
  
Presidente

Aprovado em 2º Discussão  
Por pelo não  
Sala das Sessões, 03 / 03 / 16  
  
Presidente



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO ESTADO DO PARANÁ**

### **Justificativa**

Segundo censo do IBGE de 2010, mais da metade da população se declarou negra, preta ou parda, (cerca de 54%) porém com o objetivo de igualar as oportunidades do nosso país o governo iniciou o sistema de cotas que busca a igualdade racial e social entre a população brasileira, os negros são minoria no ensino superior, são os maiores vítimas de violência e também os mais pobres, a cada 4 pessoas dos mais pobres do Brasil, três são negras. Perante esse abismo social/racial e com o objetivo de regulamentação da lei no Município de Campo Magro enviamos para votação.

